



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 404/2020-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº009/2022.

SOLICITANTE: COORDENADORIA DE CONTRATOS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: RECISÃO DE CONTRATO.

Ementa: CONSULTA. RECISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISTRATO, OBSERVADO OS CRITÉRIOS DE CONVÊNIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

1. Relatório.

Trata-se de consulta formulada em referência ao pedido da Secretaria Municipal de infraestrutura em reincidir o Contrato nº 899/2022, que tem por objeto **contratação de empresa em prestação de serviços de borracharia, lavagem e lubrificação de equipamentos, máquinas e veículos, para o período de 12 (doze) meses**, de comum acordo com a contratada VEREN CATARINA DYGGER FELIX CONSTRUÇÕES EIRELI..

Em 26/7/2022 a empresa contratada argumentou que devido a grande quantidade de processos trabalhistas, não tinha mais condições de executar o objeto contratual, de outro lado a SEMINFRA em ofício nº 1156/2022-SEMINFRA/PMP, manifestou interesse no presente distrato.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e Parecer Jurídico.

Eis o breve relatório.

2. Da análise jurídica.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O contrato administrativo nº 899/2022, dispõe de cláusula específica sobre as hipóteses de rescisão contratual, porém sua cláusula décima elucida que:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

13.1. Este Contrato poderá ser rescindido, no que couber, nos termos dos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

13.2. Caso ocorra rescisão nas hipóteses previstas nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos comprovados que houver sofrido tendo ainda o direito à devolução de garantia (quando houver), aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização.

13.3. Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo das Partes, atendida a conformidade da execução do objeto, recebendo a Contratada o valor dos serviços executados.

De outra ponta, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se nos arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, dentre os quais destaca-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

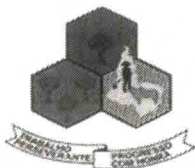
(grifos e destaques apostos)

A rescisão amigável, como o próprio nome sugere, tem por quesito que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato amigável seja proveitos para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem com a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Quanto ao termo firmado, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença: pagamentos eventualmente ainda pendentes; prazo para



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos, pelo que de sua leitura, restam cumpridos.

Recomenda-se que no cláusula quarta, seja indicado o inciso II do art. 79, no lugar do inciso I.

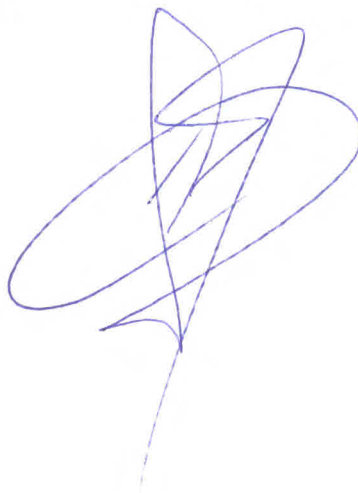
3. Conclusão.

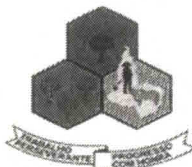
Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, opina-se pela possibilidade da rescisão do contrato nº 899/2022, desde que seja medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 30 de agosto de 2022.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Ofício N° 918/2022 – SEJUR/PMP

Paragominas (PA), 30 de agosto de 2022.

A Sra.
LUDIMILLA FURTADO MENDES
Setor de Contratos

Assunto: **REMESSA DE PARECER JURÍDICO N° 404/2022-SEJUR/PMP.**

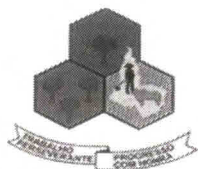
Senhora Secretária,

Remetemos para vossa apreciação, o Parecer Jurídico n° 404/2022 que trata sobre análise de pedido de rescisão amigável do contratado administrativo n° 899/2022.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para prestar os votos de elevada estima.

Atenciosamente.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos, pelo que de sua leitura, restam cumpridos.

3. Conclusão.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela legalidade da rescisão amigável do contrato administrativo nº 899/2022 firmado com a empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 30 de setembro de 2022.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município